

MUNICÍPIO — COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA — INCONSTITUCIONALIDADE

— *É inconstitucional a limitação, estabelecida em lei Estadual, à competência tributária dos Municípios.*

— *Inconstitucionalidade do art. 169 da Constituição de Minas Gerais (*)*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cobraico — Cia. Brasileira de Indústria e Comércio versus Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Recurso extraordinário n.º 51.771 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 51.771, do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tri-

bunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 5 de abril de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente e Relator.

(*) **N. DA RED.:** Sobre o mesmo assunto ver o comentário de Carlos Medeiros Silva e as decisões nêle indicados, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 70, págs. 261 e segs.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — As decisões de primeira e segunda instâncias, versaram, em executivo fiscal, julgado precedente, a tese sustentada pelos executados, ora recorrentes, relativa à limitação de 20%, art. 169 da Constituição mineira.

Admitido o recurso, as partes o arazoaram.

A Procuradoria-Geral assim se pronuncia (fls. 168), *verbis*:

“O recurso extraordinário de fls. 136-137 foi admitido pelo despacho de fls. 138. Em Minas Gerais, o art. 169 da Constituição estadual declara que “nenhum imposto estadual ou municipal poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de 20% de seu valor ao tempo do aumento”.

Não levando em conta este dispositivo, a Prefeitura de Belo Horizonte aumentou os impostos da Recorrente em mais de 20%.

O v. acórdão recorrido confirmou a r. sentença de primeira instância, que julgou precedente o executivo fiscal.

Pelo conhecimento do recurso, com base na letra *d* do permissivo constitucional, já que foi apontado, devidamente, o conflito jurisprudencial.

No mérito, entretanto, pelo não provimento do mesmo.

Desde que, na estruturação política do país, a Constituição federal firmou a autonomia tributária dos municípios, é claro que o art. 169 da Constituição do Estado de Minas não poderia criar limitações às comunas, quanto aos aumentos que elas julgarem ditados pelo seu interesse.

A competência tributária dos municípios dentro dos limites constitucio-

nais, deve ser considerada imune da ação dos Estados.

“O município é autônomo no que concerne à fixação e cobrança dos tributos que lhe pertencem” (Ac. do S.T.F., *in* D.J. de 28-3-1960, pág. 755). “Não pode a lei estadual estabelecer limitações à cobrança do imposto de indústrias e profissões da competência do Município (Ac. do S.T.F. Rec. Extr. n.º 34.976, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 52, pág. 107).”

E o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Reporto-me à douda fundamentação do v. acórdão recorrido e ao jurídico parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, invocando, outrossim, meus pronunciamentos anteriores, sobre a tese, objeto do presente recurso, para do mesmo não conhecer, em face de entendimento já placitado, concordantemente, pelo Tribunal Pleno, no exato sentido de que a autonomia municipal, no que concerne à fixação e cobrança dos tributos que são da sua competência, não sofre limitações pelo estabelecido na lei estadual.

PARECER

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unanimemente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.